



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.591/0001-10
AV. Pedro Martins 642
CEP: 64.573-000

DECRETO Nº 08/2020 - GAB

“Declara estado de calamidade pública em todo território do Município de Massapê do Piauí para fins de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria Nº 188, de 03/02/2020, declarou emergência de Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID - 19), por entender se tratar de evento complexo, que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde, para identificação da etiologia dessas ocorrências de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que, na data de 11 de março de 2020, a OMS – Organização Mundial da Saúde, declarou que a COVID – 19, nova doença causada pelo novo Coronavírus, é uma pandemia;

CONSIDERANDO que neste país, a primeira fase epidemiológica da COVID – 19 esteve relacionada a casos importados, em que haviam poucas pessoas infectadas regressas de países onde existe epidemia;

CONSIDERANDO que, neste país, a segunda fase epidemiológica da COVID – 19 foi de transmissão local, quando pessoas que não viajaram para o exterior ficam doentes, mas ainda com possibilidade de identificar o paciente que transmitiu o vírus;

CONSIDERANDO que, neste país, a terceira fase epidemiológica ou de transmissão comunitária, passou a ocorrer quando o número de casos aumentou exponencialmente e se perdeu a capacidade de identificar a fonte ou pessoa transmissora;

CONSIDERANDO que faz-se necessário potencializar as ações de prevenção e de controle;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado estado de calamidade pública em todo território do Município Massapê do Piauí, para fins de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus).



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.591/0001-10
AV. Pedro Martins 642
CEP: 64.573-000

Parágrafo único – As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), observando o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos emanados do Governo Federal e do Governo do Estado do Piauí.

Art. 2º. Fica determinada, a partir das 24 horas do dia 23 de março de 2020, a suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Município de Massapê do Piauí, Estado do Piauí.

§ 1º Ficam ressalvados da suspensão determinada no *caput* deste artigo, e desde que assegurem o cumprimento das regras de proteção individual para empregados, servidores, clientes ou fornecedores, os seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais:

- I – mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias, lojas de conveniência e de produtos alimentícios;
- II – farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- III – lavanderias;
- IV – postos revendedores de combustíveis, distribuidoras de gás e borracharias;
- V – hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
- VI – serviços de segurança e vigilância.
- VII - serviços de alimentação preparada exclusivamente para sistema de entrega;
- VIII – serviços financeiros e lotéricas.
- IX – serviços de telecomunicação, processamento de dados e imprensa.

§ 2º Os estabelecimentos funcionarão de acordo com determinações sanitárias expedidas pela Secretaria Municipal de Massapê do Piauí.

§ 3º Fica vedado o consumo de alimentos no local do próprio estabelecimento.

§ 4º Nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto.

§ 5º Nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações.

Art. 3º Fica determinado às pessoas que ingressarem no Município a observância de quarentena mínima de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. As pessoas que estiverem apenas de passagem ou cuja permanência seja inferior a 7 (sete) dias, deverão seguir protocolo equivalente à quarentena.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 4º - Ficam determinadas, pelo prazo de quinze dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção de saúde pública, com fundamento no art 3º da Lei Federal nº 13.979 de 6 de Fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), em todo território do Município Massapê do Piauí:



ESTADODOPIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.591/0001-10
AV. Pedro Martins 642
CEP: 64.573-000

I – a proibição:

- a) da circulação e do ingresso, no território do Município, de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;
- b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público, ou privado, incluídos cursos presenciais, missas e cultos religiosos;
- c) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar excessivamente o seu preço ou exigir do consumidor vantagem excessiva, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus);
- d) de prática de atividades esportivas em espaços acessíveis ao público, que propiciem aglomerações.

II – a obrigatoriedade de que:

- a) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;
- b) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus).

III – a autorização para que os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), mediante ato fundamentado da Secretaria Municipal de Saúde, observados os demais requisitos legais:

- a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais de saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;
- b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registros na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e esteja previstos em ato do Ministério da Saúde;
- c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID -19 (novo coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020;

IV – a convocação de todos os profissionais de saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços em saúde, em especial aqueles nas áreas vitais de atendimento à população, para cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

ESTADODOPIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.591/0001-10
AV. Pedro Martins 642
CEP: 64.573-000



§ 2º - Os gestores e os órgãos da Secretaria de Saúde, deverão comunicar aos profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso IV deste artigo determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas sob pena de aplicação das sanções administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 3º - Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

V – determinar que os estabelecimentos comerciais mencionados no §1º do art. 2º adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool gel a 70% (setenta por cento) e da observância da etiqueta respiratória
- b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

VI– determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das determinações de que trata o art. 4º deste Decreto.

DAS MEDIDAS EMERGÊNCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Dos servidores e dos prestadores de serviços.

Art. 5º - Os secretários municipais e os dirigentes das entidades da administração pública municipal adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I– limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distancia;

II– organizar as escalas de seus servidores e empregados, de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílios;

ESTADODOPIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.591/0001-10
AV. Pedro Martins 642
CEP: 64.573-000



III- determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo de risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV- estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais.

Art. 6º Ficam suspensos, por trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal.

Art. 7º - Os alvarás que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data de 22 de junho de 2020, dispensada, para tanto a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança já exigidas.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos alvarás de eventos temporários exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo coronavírus), se vierem a ocorrer.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os secretários municipais e os dirigentes dos órgãos e das entidades da administração pública municipal deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 9º Quando necessário, a Secretaria de Saúde poderá recorrer aos órgãos de segurança pública para a garantia de cumprimento das medidas determinadas visando conter a propagação do novo coronavírus.

Art. 10 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, 23 de março de 2020.


FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 Avenida Pedro Martins, 642 – Centro – 64573-000 - Massapê do Piauí